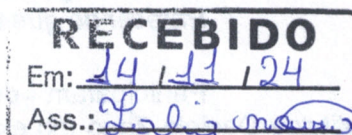




Relator: **Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro, em Substituição ao
Conselheiro Edson Brum**

Processo n. 000019-02.00/22-7 –

Decisão n. 2C-0615/2024



– Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Alto Alegre** no exercício de **2022**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta Sessão Telepresencial, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. 22.788, Favorável com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Avelino Salvadori, Administrador do **Executivo Municipal de Alto Alegre** no exercício de **2022**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE/RS e no artigo 2º da Resolução n. 1.142/2021;**

b) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

c) alertar o Gestor para que mantenha o necessário nível de cautela no que tange à contenção e posterior eliminação do déficit atuarial apresentado no exercício financeiro examinado, devendo a matéria ser objeto de acompanhamento em futura auditoria, a fim de se avaliar a efetividade das medidas adotadas pelo Município.

d) cietificar o Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, encaminhando-lhe cópia do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, bem como desta Decisão;



e) após o trânsito em julgado, **encaminhar o processo ao Poder Legislativo Municipal de Alto Alegre, acompanhado do Parecer de que trata a letra "a" desta Decisão, para os fins legais.**

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros-Substitutos Daniela Zago (no exercício da Presidência), Roberto Loureiro (Relator) e Leticia Ramos.

Sala Virtual, em 03-07-2024.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.



Processo n.º:	0019-0200/22-7
Natureza:	Contas Anuais
Órgão:	Executivo Municipal de ALTO ALEGRE
Gestor:	Avelino Salvadori
Exercício:	2022
Data da Sessão:	03-07-2024
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Cons. Subst. ROBERTO DEBACCO LOUREIRO

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

As inconformidades remanescentes não comprometem as Contas Anuais do Prefeito, ensejando a emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

RECOMENDAÇÃO

Recomendação ao atual Gestor para que evite a incidência de falhas como as apontadas nos autos e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

ALERTA

Alerta ao Gestor para que mantenha o necessário nível de cautela no que tange à contenção e posterior eliminação do déficit atuarial do Município, a ser objeto de acompanhamento em futura auditoria.

Trata o presente processo das Contas Anuais de **Avelino Salvadori** (Prefeito), Administrador do Poder Executivo Municipal de **ALTO ALEGRE** no exercício de **2022**.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pelos Serviços de Auditoria e de Instrução, os esclarecimentos apresentados pelo Senhor **Avelino Salvadori** (Prefeito), acompanhados de documentação, bem como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC n.º 4890/2024 (peça 5898407, ordem 67).

O Serviço de Instrução registra que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

Após analisar os esclarecimentos prestados, o Serviço de Instrução sugere o afastamento do item 6.4.1, a manutenção parcial do item 10.1.3 (no tocante à



Programação Anual de Saúde, com vigência apenas em 2023) e a manutenção integral dos demais itens apontados, sintetizados conforme segue (peça 5615479, ordem 63).

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

(peça 5494852, ordem 55).

10.1.2. Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE). Os Relatórios de Validação e Encaminhamento (RVE) não foram entregues, em sua totalidade, de acordo com os prazos estabelecidos na Resolução TCE-RS n.º 1.134/2020, conforme Quadro 51 do Relatório de Auditoria (p. 48-49 da peça 5494852).

10.1.3. Prestação de Contas Anual (parcial - Programação Anual da Saúde). A documentação da prestação de contas referente ao exercício de 2021, com prazo de entrega em 2022, foi entregue no prazo. Em relação ao conteúdo da entrega, constata-se o desatendimento ao disposto no artigo 2º, inciso IV, da Resolução TCE-RS n.º 1.134/2020, no que se refere ao não envio dos seguintes documentos: - Alínea "m" - Plano Municipal de Saúde, vigente no exercício anterior, prevista no artigo 2º, inciso IV, alínea "m", da Resolução TCE-RS n.º 1.134/2020. - Alínea "n" - Programação Anual de Saúde, vigente no exercício anterior, prevista no artigo 2º, inciso IV, alínea "n", da Resolução TCE-RS n.º 1.134/2020 (p. 49 da peça 5494852).

10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017, que regulamenta a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos, com atraso médio de 9,15 dias para licitações (19,61% fora do prazo) e 9,11 dias para contratos (49,35% fora do prazo). Essa irregularidade consta no Processo n.º 0377-0200/21-9, cuja Decisão n.º 1C-0155/2023 (peça 5066608) foi no sentido de "recomendar ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, especialmente quanto aos apontes 4.1.5, 5.2.1, 14.1.1 e 14.2.6", sendo que o aponte 4.1.5 é sobre o Licitacon (p. 49-50 da peça 5494852).

11.1.1. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO. Conforme Quadro 55 do Relatório de Auditoria, conclui-se que as publicações e divulgações dos Relatórios de Gestão Fiscal não ocorreram, em sua totalidade, nos prazos estabelecidos, em descumprimento ao disposto no § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000. Da mesma forma, as publicações e as divulgações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária também não ocorreram, em sua totalidade, nos prazos estabelecidos, em descumprimento ao disposto no artigo 52 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000. Registra-se que constitui infração administrativa o ato de deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, os Relatórios de Gestão Fiscal nos prazos e condições previstos em lei, conforme o



estabelecido no inciso I do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000 (p. 51-52 da peça 5494852).

11.1.2. Realização de Audiências Públicas. Com base nos dados constantes do Quadro 56 do Relatório de Auditoria, conclui-se que a audiência pública referente ao segundo quadrimestre de 2022 não foi realizada, em descumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (p. 52 da peça 5494852).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

*“1º) **Multa** ao Senhor **Avelino Salvadori (Prefeito)** por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos arts. 67 da Lei Estadual n.º 11.424/2000 e 135 do RITCE.*

*2º) **Parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas do Senhor Avelino Salvadori (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Alto Alegre no exercício de 2022, com fundamento no inciso II do art. 75 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021.***

*3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.”*

É o Relatório.

Voto.

No tocante ao aponte do **item 10.1.3** do Relatório de Auditoria, relativo ao *Plano Municipal de Saúde*, acolho as razões apresentadas pelo Órgão Instrutivo para **afastar parcialmente** o aponte (no que tange ao *Plano Municipal de Saúde*), mantendo a falha com relação à Programação Anual da Saúde.

No tocante ao **item 6.4.1 - Evolução do resultado atuarial**, constatou-se que o RPPS do Município de Alto Alegre apresentou Déficit Atuarial a Amortizar em 31/12/2022, no montante de R\$ -6.986.769,46. No entanto, o Plano de Amortização do Déficit Atuarial vigente (R\$ 6.725.619,66) praticamente elimina esse déficit, restando um déficit atuarial, após o plano de amortização, de R\$ -261.149,80, conforme demonstrado no Quadro 39 do Relatório de Auditoria (peça 5494852, ordem 55, p. 35).

O Gestor alega que o valor apurado como déficit atuarial após o plano de amortização estabelecido por lei será equalizado conforme dispõe o Art. 54 da Portaria MTP n.º 1.467/2022. Assim, diz que o Município promoveu a alteração na legislação do RPPS para atender ao disposto no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), p. 23-25, editando a Lei Municipal n.º 2.850, de 17/08/2022.



estabelecido no inciso I do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000 (p. 51-52 da peça 5494852).

11.1.2. Realização de Audiências Públicas. Com base nos dados constantes do Quadro 56 do Relatório de Auditoria, conclui-se que a audiência pública referente ao segundo quadrimestre de 2022 não foi realizada, em descumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (p. 52 da peça 5494852).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

*“1º) **Multa** ao Senhor Avelino Salvadori (Prefeito) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos arts. 67 da Lei Estadual n.º 11.424/2000 e 135 do RITCE.*

*2º) **Parecer favorável, com ressalvas,** à aprovação das contas do Senhor Avelino Salvadori (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Alto Alegre no exercício de 2022, com fundamento no inciso II do art. 75 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021.*

*3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.”*

É o Relatório.

Voto.

No tocante ao aponte do **item 10.1.3** do Relatório de Auditoria, relativo ao *Plano Municipal de Saúde*, acolho as razões apresentadas pelo Órgão Instrutivo para **afastar parcialmente** o aponte (no que tange ao *Plano Municipal de Saúde*), mantendo a falha com relação à Programação Anual da Saúde.

No tocante ao **item 6.4.1 - Evolução do resultado atuarial**, constatou-se que o RPPS do Município de Alto Alegre apresentou Déficit Atuarial a Amortizar em 31/12/2022, no montante de R\$ -6.986.769,46. No entanto, o Plano de Amortização do Déficit Atuarial vigente (R\$ 6.725.619,66) praticamente elimina esse déficit, restando um déficit atuarial, após o plano de amortização, de R\$ -261.149,80, conforme demonstrado no Quadro 39 do Relatório de Auditoria (peça 5494852, ordem 55, p. 35).

O Gestor alega que o valor apurado como déficit atuarial após o plano de amortização estabelecido por lei será equalizado conforme dispõe o Art. 54 da Portaria MTP n.º 1.467/2022. Assim, diz que o Município promoveu a alteração na legislação do RPPS para atender ao disposto no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), p. 23-25, editando a Lei Municipal n.º 2.850, de 17/08/2022.



Em sua análise, o Serviço de Instrução afirma ser possível concluir que o Gestor tem conhecimento da situação atuarial do RPPS do Município. Assim, com a edição da legislação municipal citada, entende que resta atendido o previsto no art. 54 da Portaria MTP n.º 1.467/2022. Embora entenda necessário o acompanhamento constante da situação atuarial do RPPS Municipal, avalia como suficientes as medidas adotadas e apresentadas pelo Gestor, de modo que opina pelo afastamento do aponte.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, deixa de se manifestar, por ora, pela manutenção do apontamento e repercussão desfavorável nas contas anuais do Administrador, entendendo ser mais adequado manter a falha apenas para fins de alerta à Origem para que mantenha a cautela necessária com relação ao tema, devendo a matéria ser objeto de acompanhamento em futura auditoria.

Em que pesem as providências adotadas pelo Gestor, visando à equalização do déficit atuarial, entendo adequado o posicionamento do Agente Ministerial no sentido de emitir **alerta** ao Gestor para que mantenha o necessário nível de cautela no que tange à contenção e posterior eliminação do déficit atuarial apresentado no exercício financeiro examinado, devendo a matéria ser objeto de acompanhamento em futura auditoria, a fim de se avaliar a efetividade das medidas adotadas pelo Município.

Com relação aos **demais itens apontados**, em que pesem as justificativas apresentadas e/ou anúncio de medidas corretivas, anuo à análise do Serviço de Instrução Municipal II, referendada pelo *Parquet*, adotando seus fundamentos, para manter as inconformidades registradas no Relatório de Auditoria.

Nesse sentido, cabe recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

Por outro lado, no contexto dos autos, entendo que as inconformidades remanescentes não comprometem a globalidade das Contas Anuais do Senhor **Avelino Salvadori (Prefeito)**, razão pela qual, em consonância com o entendimento do *Parquet*, sou pela emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

Em relação à multa proposta pelo *Parquet*, ainda que as inconformidades apontadas revelem infringências de normas e dispositivos de ordem constitucional e legal, deixo de acolher essa proposição, em face da ausência dos requisitos imprescindíveis para a imposição de sanção, notadamente o dolo ou o erro grosseiro do gestor.

Com esses fundamentos e acolhendo, em parte, o posicionamento do Agente Ministerial, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de **Avelino Salvadori (Prefeito)**, Administrador do Poder Executivo Municipal de **ALTO ALEGRE** no exercício de **2022**, com fundamento no artigo 75, II, do RI-TCE/RS e no artigo 2º da Resolução n.º 1.142/2021;



b) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

c) por **alertar** o Gestor para que mantenha o necessário nível de cautela no que tange à contenção e posterior eliminação do déficit atuarial apresentado no exercício financeiro examinado, devendo a matéria ser objeto de acompanhamento em futura auditoria, a fim de se avaliar a efetividade das medidas adotadas pelo Município.

d) pela **ciência** ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, encaminhando-lhe cópia deste relatório e voto, bem como da decisão que vier a ser prolatada;

e) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **ALTO ALEGRE**, acompanhado do Parecer de que trata a letra "a" desta decisão, para os fins legais.

ROBERTO DEBACCO LOUREIRO,
Conselheiro Substituto,
Relator.